

A. I. N.^º - 276473.1201/07-0
AUTUADO - CARPELO S.A.
AUTUANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ
ORIGEM - INFAT T. DE FREITAS
INTERNET - 01/07/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0189-03/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/12/2007, refere-se à exigência de ICMS pela falta de pagamento do imposto por antecipação parcial, sobre mercadorias adquiridas para comercialização procedentes de outra unidade da Federação, no valor de R\$223.947,65, com multa aplicada de 60%.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação, tempestivamente, às fls. 753/755, impugnando o lançamento de ofício. Diz que a empresa dedica-se à prestação de serviços na área florestal, não exercendo atividade de comércio ou industrialização de mercadorias, estando cadastrado no Estado da Bahia na condição de contribuinte especial. Discorre sobre a infração imputada e a base legal utilizada pelo autuante. Reproduz o artigo 352-A, do RICMS-BA, dizendo que a antecipação parcial só é devida quando a mercadoria adquirida destina-se à comercialização, não sendo o caso da empresa autuada, eis que o material adquirido é utilizado na prestação de serviços por não praticar o comércio de mercadorias. Transcreve o artigo 7º do RICMS-BA, dizendo que não cabe, também, a exigência de imposto por diferencial de alíquotas. Pede ao final a anulação do Auto de Infração e a apresentação de outros documentos.

A autuante presta informação fiscal à folha 758, dizendo que apesar de o contribuinte discordar da lavratura do presente Auto de Infração, o RICMS-BA dispõe sobre o pagamento do imposto devido por antecipação parcial, na hipótese da aquisição das mercadorias por contribuintes inscritos na condição de especial sem a aplicação da alíquota interna em operações interestaduais. Transcreve o artigo 352-A, § 3º, I, do RICMS-BA, para fortalecer seu argumento, e mantém integralmente a autuação.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois presentes todos os pressupostos de validação do processo. O Auto de Infração foi lavrado com a observância das exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu artigo 18 e o autuado argüiu apenas de forma genérica a nulidade do Auto de Infração, sem citar os vícios formais ou materiais que poderiam macular o lançamento de ofício.

No mérito, a autuação decorreu da falta de pagamento do ICMS por antecipação parcial, na aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação.

O autuado alega que está inscrito no cadastro do Estado da Bahia na condição de especial, como prestador de serviços na área florestal, e as mercadorias adquiridas não se destinam à comercialização, alegação defensiva não acolhida pelo autuante.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado não trouxe aos autos as provas das suas alegações nos termos do artigo 123 do RPAF-BA, e as notas fiscais acostadas ao presente processo às folhas 30/ 649 pelo autuante, indicam que as mercadorias foram adquiridas em outras unidades da Federação, sendo aplicada a alíquota interestadual pelos remetentes.

Embora conste no extrato do sistema INC que se trata de não contribuinte, pelas notas fiscais objeto da autuação, constato que foram adquiridas mercadorias em quantidades expressivas e o autuado não comprovou que tais mercadorias foram destinadas ao desenvolvimento das suas atividades florestais.

Ademais pelas quantidades consignadas em diversos documentos fiscais depreende-se que as mercadorias se destinavam à comercialização, a exemplo das notas fiscais de nºs: 000012, contendo 200 bolsas de viagem, 001643, contendo 400 caixas térmicas, 067000, contendo 120 filtros e 60 máscaras, 067515, contendo 348 luvas, 008054, contendo 600 camisas e 320 calças (fls. 532, 536, 538, 559 e 380).

O instituto da antecipação parcial está previsto no artigo 352-A, sendo que § 3º, I, dispõe que ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, e também serão consideradas para fins de comercialização as aquisições interestaduais de mercadorias, cujo imposto tenha sido calculado com aplicação de alíquota interestadual, efetuadas por pessoas jurídicas inscritas no cadastro do ICMS na condição de especial, que transcrevo:

Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, também serão consideradas para fins de comercialização as aquisições interestaduais de mercadorias, cujo imposto tenha sido calculado com aplicação de alíquota interestadual, efetuadas por:

I - pessoas jurídicas inscritas no cadastro do ICMS na condição de especial;

Em face do exposto, concluo que a infração imputada ao autuado está consubstanciada nos diplomas legais vigentes e voto pela procedência da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 276473.1201/07-0, lavrado contra CARPELO S.A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de

R\$223.947,65, acrescido da multa de 60%, prevista, respectivamente, no artigo 42, II, “d” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2008.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA